

16/06/2005

D.J. 26.08.2005

TRIBUNAL PLENO

EMENTÁRIO Nº 2 2 0 2 - 1

RECLAMAÇÃO 2.768-6 PARAÍBA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLAMANTE(S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO(A/S) : PGE-PB - LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES
ADVOGADO(A/S) : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(A/S)
RECLAMADO(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERESSADO(A/S) : JOSÉ FELIZARDO DO NASCIMENTO OU JOSÉ FELIZARDO
NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : ADRIANA CAVALCANTI MARINHEIRO ABRANTES VIEIRA E
OUTRO(A/S)

SEQÜESTRO - PRECATÓRIO - REVISÃO DE VALOR. Uma vez ocorrida substancial revisão do valor devido, descabe considerar a data da primeira requisição, havendo de ser tomado de empréstimo o momento em que extremo de dúvidas a quantia, verificada a respectiva requisição.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os ministros Nelson Jobim, Presidente, e Carlos Velloso.

Brasília, 16 de junho de 2005.

ELLEN GRACIE

MARCO AURÉLIO



PRESIDENTE

RELATOR

16/06/2005

TRIBUNAL PLENO**RECLAMAÇÃO 2.768-6 PARAÍBA**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLAMANTE(S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO(A/S) : PGE-PB - LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES
ADVOGADO(A/S) : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(A/S)
RECLAMADO(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERESSADO(A/S) : JOSÉ FELIZARDO DO NASCIMENTO OU JOSÉ FELIZARDO
NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : ADRIANA CAVALCANTI MARINHEIRO ABRANTES VIEIRA E
OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Adoto como relatório o que tive oportunidade de consignar quando da apreciação e deferimento da medida acauteladora:

O Estado da Paraíba assevera descumprido o acórdão prolatado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.662-7/SP. Afirma que, em 2 de março de 1999, deu-se a requisição de R\$ 12.982.134,66, seguindo-se a inclusão da verba no orçamento de 2000. Paralelamente, houve impugnação ao citado valor e, realizados novos cálculos, ocorreu diminuição de mais de R\$ 11.000.000,00, chegando-se à quantia de R\$ 976.592,10, com a qual concordaram os credores. Então, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em junho de 2003, requisitou o pagamento imediato.

O reclamante sustenta não configurada a preterição, buscando demonstrar que se teria que considerar, como termo inicial da requisição, julho de 2003, somente vencendo o prazo para liquidação ao término do presente exercício, ou seja, deste ano de 2004. Remete ao que decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.662-7, evocando, mais, o precedente formalizado na Reclamação nº 1.892-0. Alega ser firme a jurisprudência em admitir-se a medida reclamatória, a partir do acórdão prolatado na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pleiteia o Estado a suspensão imediata dos efeitos da ordem de seqüestro, vindo-se, após, a julgar procedente o pedido formalizado, fulminando-a. Ressalta que, parcelado o seqüestro em quatro prestações, pendem três delas, vencendo a próxima em 30 do corrente mês. A peça primeira fez-se acompanhada dos documentos de folha 11 a 497.

À folha 500, despachei, instando o Estado a juntar ao processo o acórdão apontado como desrespeitado e a indicar os

Rcl 2.768 / PB

Ao processo juntaram-se as informações de folha 677 a 679, sobre os dados atinentes à espécie. Consigna-se a existência de simples erro material nos cálculos do valor devido, que não seria suficiente a viciar o precatório, ficando, assim, dispensada nova requisição. Em anexo às informações, veio ato mediante o qual foi determinado o seqüestro. À folha 688, tem-se notícia do referendo da liminar, seguindo-se o acórdão pertinente.

A Procuradoria Geral da República pronunciou-se pelo acolhimento do pedido formulado na inicial. A peça aponta que, em face do erro de valor, há de se considerar, para efeito de ordem cronológica de satisfação de precatórios, junho de 2003, não o ano de 2000, razão pela qual se nota a dissonância do seqüestro ante o que decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1662-7/SP.

O processo voltou-me para exame em 1º de fevereiro de 2005, sendo que nele lancei visto em 12 imediato (folhas 710 e 711).

É o relatório.



Rcl 2.768 / PB

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - A premissa da concessão da medida acauteladora permanece inabalada. Em síntese, situa-se a controvérsia, à luz do que decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.662-7/SP, da relatoria do ministro Maurício Corrêa, em saber-se se prevalente, ou não, o primeiro precatório expedido, com inclusão do valor no orçamento de 2000 e que alcançou a importância de R\$ 12.982.134,66, sendo que, em 2003, chegou-se à conclusão de serem devidos R\$ 976.592,10. Eis como explicitarei o quadro:

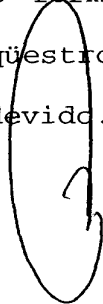
Inicialmente, diante das reiteradas manifestações do Tribunal, ressalvo o entendimento pessoal quanto à harmonia da reclamação com o quadro revelador de pronunciamento judicial formalizado no processo objetivo, no processo referente ao controle concentrado de constitucionalidade, que, como é sabido, não deságua em execução. Tenho sido voz isolada no tocante à impertinência da medida e, fazendo aqui as vezes do Colegiado, não posso sobrepor a óptica própria àquela dos demais componentes da Corte, sob pena de grassar a divergência que maior descrédito ocasiona para o Judiciário - a intestina -, de modo a variar os enfoques judicantes de acordo com a distribuição do pleito, como se esta possuísse sabor lotérico. Então, admito a reclamação no caso retratado neste processo.

No mais, o que assentado pelo Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba expõe, às escâncaras, a fase vivida no embate cidadão-Estado, quando o primeiro é credor, em obrigação de dar, deste último. Presta-se tal decisão a uma mudança cultural, tendo em vista especialmente a postura a ser adotada pelos dirigentes, pelo Chefe do Poder Executivo de cada unidade federada e da Federação, uma mudança que sirva de exemplo ao cidadão comum. Em Direito, entretanto, o meio justifica o fim, e não este, aquele. Consideraram-se dados cronológicos que não direcionam à conclusão sobre a boa procedência do seqüestro, como são os relativos à data do julgamento do pedido formulado na ação que resultou no título executivo judicial - 1995 -, da expedição do precatório inicial - 2 de março de 1999 - e da inclusão no orçamento de 2000. Colocou-se em plano secundário o fato de não se haver mostrado aperfeiçoado o primeiro precatório, no total de R\$ 12.982.134,66, soma que veio a ser decotada para se ficar, ante a vultosa cifra, nos quebrados. Os

Rcl 2.768 / PB

quase R\$ 13.000.000,00 foram reduzidos a R\$ 976.592,10, dando-se, aí, a ordem de pagamento imediata, tomando-se de empréstimo a data do precatório anterior, quando, em última análise, ter-se-ia que levar em conta junho de 2003 - data em que se afigurou extremo de dúvidas, porque contando com a anuência dos credores, o valor realmente devido.

Realmente, o primeiro precatório, alusivo ao orçamento de 2000, mostrou-se viciado em elemento essencial - o valor. Daí a impossibilidade de se considerar a data respectiva, ou seja, o ano de 2000. A circunstância de o valor primitivo haver sido inserido no orçamento de 2000 não é de molde a afastar as ocorrências posteriores, o fato de, somente em 2003, ter-se chegado à importância a ser satisfeita. Em última análise, apenas em 2003 ocorreu o surgimento do valor devido e, então, não subsiste a ordem de seqüestro determinada. Julgo procedente o pedido formulado para afastar em definitivo do cenário jurídico o seqüestro, devendo observar-se a data da requisição do valor realmente devido.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****RECLAMAÇÃO 2.768-6**

PROCED.: PARAÍBA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECLTE.(S): ESTADO DA PARAÍBA

ADV.(A/S): PGE-PB - LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES

ADV.(A/S): RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

INTDO.(A/S): JOSÉ FELIZARDO DO NASCIMENTO OU JOSÉ FELIZARDO
NASCIMENTO E OUTRO(A/S)ADV.(A/S): ADRIANA CAVALCANTI MARINHEIRO ABRANTES VIEIRA E
OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do relator. Votou a Presidente. Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Nelson Jobim (Presidente) e Carlos Velloso. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 16.06.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário

p)